



Município de Godofredo Viana/MA
DIÁRIO OFICIAL
Diário Municipal



ANO V - Nº 180 GODOFREDO VIANA/MA, DIÁRIO OFICIAL, QUINTA - FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2017 EDIÇÃO DE HOJE: 1/5 PÁGINAS

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 392, DE 14 de setembro de 2017

Institui a **Política de Resíduos Sólidos no Município de Godofredo Viana**, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art.1º Esta lei estabelece procedimentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art.2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I. Ciclo de vida do Produto: série de etapas que envolvem o seu desenvolvimento desde a obtenção de matéria-prima, processo produtivo, o seu consumo até a sua destinação final;
- II. Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme a sua constituição ou composição;
- III. Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informação e participação no processo de formulação, implantação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;
- IV. Destinação Final Ambientalmente adequada: processo de destinação final de resíduos que inclui a triagem, a reciclagem, e o aproveitamento energético de modo a evitar danos e riscos à saúde pública minimizando os impactos ambientais;
- V. Gerenciamento de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas nas etapas de: coleta, transporte, transbordo, até a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos e dos rejeitos de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos exigidos na forma de Lei.
- VI. Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: conjunto de ações voltada à busca de soluções de considerando as dimensões ambientais, culturais e sociais, com o controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- VII. Logística reversa: instrumento de coleta e devolução de um bem fora de uso, considerado resíduo, ao seu fabricante por meio de processo custeado pelo próprio fabricante, ou outra forma de destinação final ambientalmente adequada, também patrocinada pelo fabricante do produto;
- VIII. Reciclagem: Processo de reaproveitamento dos resíduos sólidos, por meio de sua transformação e/ou separação com vistas à obtenção de receita;
- IX. Rejeitos: O que sobra dos resíduos sólidos após a retirada de matérias com valor econômico para o processo de reciclagem;

- X. Resíduos Sólidos: Material produzido por atividade de descarte - lixo;
- XI. Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos decorrentes do ciclo de vida dos produtos;
- XII. Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos e/ou rejeitos para geração de novos artefatos e/ou energia;
- XIII. Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei Federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

Art. 3º Para efeito desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e o de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

- I. Coleta, transporte e transbordo do lixo doméstico e dos demais tipos de lixo originários das atividades de varrição e limpeza dos logradouros e vias públicas;
- II. Triagem para fins de reuso ou reciclagem;
- III. Varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais eventos pertinentes à limpeza pública urbana;

Art.4º A execução de atividade de limpeza urbana caberá ao órgão ou entidade municipal competente, a ser definido em regulamento, por meio próprios ou por contratação de terceiros com instrumento próprio na forma da Lei.

Art.5º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. Promover o desenvolvimento sustentável;
- II. Promover a cooperação entre as diferentes esferas do poder Público Municipal, o setor empresarial e os demais segmentos da sociedade, visando à implantação de uma Parceria Público Privada – PPP para a destinação final de todos os tipos de resíduos;
- III. Promover e implantação da logística reversa de responsabilidade compartilhada pelos fabricantes/comerciantes do ciclo de vida dos produtos;
- IV. Estabelecer a área de implantação do complexo de processamento dos resíduos para a destinação final de no mínimo 10 (vinte) hectares passível de licenciamento ambiental, e com energia elétrica a ser implantado com recursos privados oriundos da PPP;
- V. Promover a interligação da subestação de energia elétrica da cidade à área do novo complexo de processamento dos resíduos;
- VI. Estabelecer o processo licitatório de concorrência pública para a escolha de um parceiro público privado, que implante um processo de aproveitamento energético que use como insumo o Resíduo Sólido Urbano, Resíduos do Serviço de Saúde, Resíduo da Construção e Demolição, Resíduo da Estação de Tratamento de Efluente, Resíduos agrícolas, rurais e industriais tóxicos ou não.
- VII. Promover a integração social dos catadores de lixo por meio do incentivo de criação de cooperativa/associação com o aproveitamento e reutilização dos recicláveis com valor econômico gerando cidadania e renda;

- VIII. Promover audiência pública visando dar à sociedade informação e direito de manifestação sobre a implantação de um complexo de processamento dos resíduos no município
- IX. Promover a sustentabilidade econômica do processo de destinação final por meio de:
- Economia com a redução da conta de energia elétrica com a compra direta da energia gerada pelo complexo com desconto mínimo de 30% sobre a tarifa atual.
 - Economia com o encerramento das atividades do município com a destinação final dos resíduos;
 - Economia com o remanejamento dos equipamentos, máquinas e veículos alocados no lixão à outras secretarias e a outras atividades do município;
 - Economia com o remanejamento dos funcionários municipais alocados ao lixão e à destinação final de resíduos;
 - Economia com a gestão da iluminação pública a ser efetuada pela PPP.
 - Economia com a utilização dos materiais reciclados oriundos dos Resíduos da Construção e Demolição para uso em obras.

Art.6º São Objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- Proteger a saúde pública e a qualidade ambiental;
- não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos com o aproveitamento energético;
- estímulos à adoção dos padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar os impactos ambientais;
- redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- incentivo a indústria de reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais reciclados;
- gestão integrada de resíduos sólidos;
- articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e desta com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- capacitação técnica e continuada na área de resíduos sólidos;
- regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos de serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- prioridade, nas aquisições e contratações do município, para:
 - Produtos reciclados e recicláveis;
 - Bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- estímulo a implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- incentivo ao desenvolvimento dos sistemas de gestão ambiental e empresarial voltado à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluída a recuperação e aproveitamento energético;
- estímulo a rotulagem ambiental e ao consumo sustentável;

Art.7º São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- a Política Municipal do Meio Ambiente;
- o Sistema de Licenciamento Municipal;
- a coleta seletiva, o sistema de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para a disposição final ambientalmente adequada de todos os tipos de resíduos e/ou rejeitos;
- a pesquisa científica e tecnológica;
- a educação ambiental;
- os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- o fundo municipal do meio ambiente;
- o Conselho Municipal do Meio Ambiente e no que couber, o Conselho de Saúde;
- os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta celebrado no âmbito do Município de Godofredo Viana;

Art. 8º na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não-geração de resíduo, redução, reutilização, reciclagem, processamento de resíduos sólidos, aproveitamento energético bem como a disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo Único - Será utilizada uma tecnologia que consiga dar destinação final ambientalmente correta a todos os tipos de resíduos e o seu aproveitamento energético.

Art. 9º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá contemplar mínimo os seguintes itens:

- A elaborar o diagnóstico da situação atual do município, bem como os resíduos sólidos gerados, com a identificação de sua origem, volume, caracterização e as atuais formas de destinação e disposição final;
- Identificar as áreas favoráveis e passíveis de licenciamento ambiental para a implantação de processo de disposição final de resíduos a ser gerido pela PPP;
- Identificar a viabilidade de implantação de consórcio municipal, considerando os critérios de economia de escala e de proximidade integrado a PPP;
- Estabelecer os procedimentos operacionais a ser adotado pelo serviço público de limpeza urbana no que tange ao manejo de resíduos sólidos, bem como a disposição final a ser efetuada pela PPP.
- Estabelecer os indicadores de desempenho operacionais do serviço público de limpeza urbana;
- Estabelecer regras para o transporte dos resíduos no município e para a recepção dos resíduos de outros municípios;
- Definir as responsabilidades pela implantação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
- Definir os programas e as ações de capacitação técnica, voltadas para a implantação e operacionalização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Definir os programas e as ações de educação ambiental;
- Definir os programas e as ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas/associação de catadores;
- Definir regras para o estabelecimento de tarifas públicas da prestação dos serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, bem como a sua forma de cobrança desses observada a Lei Federal n.11.445 de 05 de janeiro de 2007;
- Estabelecer formas autossustentáveis de destinação final por meio de empreendimentos com a inclusão do

- investimento privado por meio de contratos de parceria publica privada;
- XIII. Definir os limites da participação do município na coleta seletiva e na logística reversa;
- XIV. Definir os meios a serem utilizados para controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação, operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos;
- XV. Definir o programa de monitoramento ambiental do município;
- XVI. Identificar os passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas e respectivas medidas mitigatórias;
- XVII. Estabelecer a periodicidade de sua revisão, observando prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal;

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Godofredo Viana - MA,14 de setembro de 2017.

Shirley Viana Mota
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 397, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Institui a **Política de Resíduos Sólidos no Município de Godofredo Viana Maranhão**, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art.1º- Esta lei estabelece procedimentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art.2º- Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- XIV. Ciclo de vida do Produto: série de etapas que envolvem o seu desenvolvimento desde a obtenção de matéria-prima, processo produtivo, o seu consumo até a sua destinação final;
- XV. Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme a sua constituição ou composição;
- XVI. Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informação e participação no processo de formulação, implantação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;
- XVII. Destinação Final Ambientalmente adequada: processo de destinação final de resíduos que inclui a triagem, a reciclagem, e o aproveitamento energético de modo a evitar danos e riscos à saúde publica minimizando os impactos ambientais;
- XVIII. Gerenciamento de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas nas etapas de: coleta, transporte, transbordo, até a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos e dos rejeitos de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos exigidos na forma de Lei.
- XIX. Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: conjunto de ações voltada à busca de soluções de considerando as dimensões ambientais, culturais e sociais, com o controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- XX. Logística reversa: instrumento de coleta e devolução de um bem fora de uso, considerado resíduo, ao seu fabricante por meio de processo custeado pelo próprio

- fabricante, ou outra forma de destinação final ambientalmente adequada, também patrocinada pelo fabricante do produto;
 - XXI. Reciclagem: Processo de reaproveitamento dos resíduos sólidos, por meio de sua transformação e/ou separação com vistas á obtenção de receita;
 - XXII. Rejeitos: O que sobra dos resíduos sólidos após a retirada de matérias com valor econômico para o processo de reciclagem;
 - XXIII. Resíduos Sólidos: Material produzido por atividade de descarte - lixo;
 - XXIV. Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos decorrentes do ciclo de vida dos produtos;
 - XXV. Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos e/ou rejeitos para geração de novos artefatos e/ou energia;
 - XXVI. Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei Federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007.
- Art. 3º Para efeito desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e o de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:
- IV. Coleta, transporte e transbordo do lixo doméstico e dos demais tipos de lixo originários das atividades de varrição e limpeza dos logradouros e vias públicas;
 - V. Triagem para fins de reuso ou reciclagem;
 - VI. Varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais eventos pertinentes á limpeza pública urbana;

Art.4º A execução de atividade de limpeza urbana caberá ao órgão ou entidade municipal competente, a ser definido em regulamento, por meio próprios ou por contratação de terceiros com instrumento próprio na forma da Lei.

Art.5º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- X. Promover o desenvolvimento sustentável;
- XI. Promover a cooperação entre as diferentes esferas do poder Público Municipal, o setor empresarial e os demais segmentos da sociedade, visando à implantação de uma Parceria Publico Privada – PPP para a destinação final de todos os tipos de resíduos;
- XII. Promover e implantação da logística reversa de responsabilidade compartilhada pelos fabricantes/comerciantes do ciclo de vida dos produtos;
- XIII. Estabelecer a área de implantação do complexo de processamento dos resíduos para a destinação final de no mínimo 10 (vinte) hectares passível de licenciamento ambiental, e com energia elétrica a ser implantado com recursos privados oriundos da PPP;
- XIV. Promover a interligação da subestação de energia elétrica da cidade à área do novo complexo de processamento dos resíduos;
- XV. Estabelecer o processo licitatório de concorrência pública para a escolha de um parceiro público privado, que implante um processo de aproveitamento energético que use como insumo o Resíduo Sólido Urbano, Resíduos do Serviço de Saúde, Resíduo da Construção e Demolição, Resíduo da Estação de Tratamento de Efluente, Resíduos agrícolas, rurais e industriais tóxicos ou não.
- XVI. Promover a integração social dos catadores de lixo por meio do incentivo de criação de cooperativa/associação com o aproveitamento e reutilização dos recicláveis com valor econômico gerando cidadania e renda;
- XVII. Promover audiência pública visando dar á sociedade informação e direito de manifestação sobre a implantação de um complexo de processamento dos resíduos no município
- XVIII. Promover a sustentabilidade econômica do processo de destinação final por meio de:

- Art.6º
- a. Economia com a redução da conta de energia elétrica com a compra direta da energia gerada pelo complexo com desconto mínimo de 30% sobre a tarifa atual.
 - b. Economia com o encerramento das atividades do município com a destinação final dos resíduos;
 - c. Economia com o remanejamento dos equipamentos, maquinas e veículos alocados no lixão à outras secretarias e a outras atividades do município;
 - d. Economia com o remanejamento dos funcionários municipais alocados ao lixão e à destinação final de resíduos;
 - e. Economia com a gestão da iluminação pública a ser efetuada pela PPP.
 - f. Economia com a utilização dos materiais reciclados oriundos dos Resíduos da Construção e Demolição para uso em obras.
- São Objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:
- XVI. Proteger a saúde pública e a qualidade ambiental;
 - XVII. não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos com o aproveitamento energético;
 - XVIII. estímulos á doação dos padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
 - XIX. adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar os impactos ambientais;
 - XX. redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
 - XXI. incentivo a indústria de ciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais reciclados;
 - XXII. gestão integrada de resíduos sólidos;
 - XXIII. articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e desta com o setor empresarial, com vistas á cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
 - XXIV. capacitação técnica e continuada na área de resíduos sólidos;
 - XXV. regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos de serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
 - XXVI. prioridade, nas aquisições e contratações do município, para:
 - c) Produtos reciclados e recicláveis;
 - d) Bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
 - XXVII. integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - XXVIII. estímulo a implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
 - XXIX. incentivo ao desenvolvimento dos sistemas de gestão ambiental e empresarial voltado à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluída a recuperação e aproveitamento energético;
 - XXX. estímulo a rotulagem ambiental e ao consumo sustentável;
- Art.7º São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:
- XV. o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
 - XVI. a Política Municipal do Meio Ambiente;
 - XVII. o Sistema de Licenciamento Municipal;
 - XVIII. a coleta seletiva, o sistema de logística reversa e outras ferramentas relacionadas á implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- Art.8º na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não-geração de resíduo, redução, reutilização, reciclagem, processamento de resíduos sólidos, aproveitamento energético bem como a disposição final ambientalmente adequada.
- Parágrafo Único** - Será utilizada uma tecnologia que consiga dar destinação final ambientalmente correta a todos os tipos de resíduos e o seu aproveitamento energético.
- Art.9º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá contemplar mínimo os seguintes itens:
- XVIII. A elaborar o diagnóstico da situação atual do município, bem como os resíduos sólidos gerados, com a identificação de sua origem, volume, caracterização e as atuais formas de destinação e disposição final;
 - XIX. Identificar as áreas favoráveis e passíveis de licenciamento ambiental para a implantação de processo de disposição final de resíduos a ser gerido pela PPP;
 - XX. Identificar a viabilidade de implantação de consorcio municipal, considerando os critérios de economia de escala e de proximidade integrado a PPP;
 - XXI. Estabelecer os procedimentos operacionais a ser adotado pelo serviço público de limpeza urbana no que tange ao manejo de resíduos sólidos, bem como a disposição final a ser efetuada pela PPP.
 - XXII. Estabelecer os indicadores de desempenho operacionais do serviço público de limpeza urbana;
 - XXIII. Estabelecer regras para o transporte dos resíduos no município e para a recepção dos resíduos de outros municípios;
 - XXIV. Definir as responsabilidades pela implantação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
 - XXV. Definir os programas e as ações de capacitação técnica, voltadas para a implantação e operacionalização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
 - XXVI. Definir os programas e as ações de educação ambiental;
 - XXVII. Definir os programas e as ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas/associação de catadores;
 - XXVIII. Definir regras para o estabelecimento de tarifas públicas da prestação dos serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, bem como a sua forma de cobrança desses observada a Lei Federal n.11.445 de 05 de janeiro de 2007;
 - XXIX. Estabelecer formas autossustentáveis de destinação final por meio de empreendimentos com a inclusão do investimento privado por meio de contratos de parceria publica privada;
 - XXX. Definir os limites da participação do município na coleta seletiva e na logística reversa;
 - XXXI. Definir os meios a serem utilizados para controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação,
- XIX. o incentivo á criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outra formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- XX. o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- XXI. a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para a disposição final ambientalmente adequada de todos os tipos de resíduos e/ou rejeitos;
- XXII. a pesquisa científica e tecnológica;
- XXIII. a educação ambiental;
- XXIV. os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- XXV. o fundo municipal do meio ambiente;
- XXVI. o Conselho Municipal do Meio Ambiente e no que couber, o Conselho de Saúde;
- XXVII. os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- XXVIII. os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta celebrado no âmbito do Município de Godofredo Viana;

operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos;

- XXXII. Definir o programa de monitoramento ambiental do município;
- XXXIII. Identificar os passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas e respectivas medidas mitigatórias;
- XXXIV. Estabelecer a periodicidade de sua revisão, observando prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal;

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Godofredo Viana - MA, 25 de julho de 2017.

SHIRLEY VIANA MOTA
Prefeito Municipal
